



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.903973/2012-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.977 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** POLYTECHNO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Não se homologa a declaração de compensação (DCOMP) apresentada quando não demonstrada a certeza e a liquidez do direito creditório lastreador da compensação ali pleiteada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA.

Cabe à interessada o ônus de comprovar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO

Processo nº 10875.903973/2012-17  
Acórdão n.º **1402-001.977**

**S1-C4T2**  
Fl. 255

---

**AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e  
DEMETRIUS NICHELE MACEI.**

CÓPIA

## Relatório

POLYTECHNO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“A contribuinte em referência manifesta sua inconformidade contra o despacho decisório eletrônico (DDE) que não homologou as compensações declaradas nas Dcomp abaixo relacionadas. O motivo do indeferimento do pleito foi a falta de liquidez e certeza do direito de crédito apontado, na medida em que o saldo negativo de R\$ 15.514.951,96 informado na Dcomp não foi ratificada pela DIPJ transmitida pela interessada, a qual indicava o saldo negativo de R\$ 0,00:

*No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.514.951,96*

*Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:*

<i>05916.46097.240712.1.3.02-3386</i>	<i>25130.06901.231211.1.7.02-1502</i>
<i>31867.60862.271211.1.7.02-2741</i>	<i>00467.21654.271211.1.3.02-9288</i>
<i>38618.75383.020512.1.7.02-9155</i>	<i>09708.12544.020512.1.7.02-2692</i>
<i>21960.44441.020512.1.7.02-6100</i>	<i>34802.79320.020512.1.7.02-9950</i>
<i>25379.52725.220612.1.3.02-4938</i>	<i>41184.80008.240512.1.3.02-5591</i>

Argumenta a manifestante que o crédito apurado era suficiente para suportar as compensações declaradas, não obstante a ausência de confirmação pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esclarece que, ao contrário do que foi informado no despacho decisório questionado, não acusou o recebimento de quaisquer intimações com objetivo de corrigir as informações prestadas, o que cerceou o seu direito de “*contestar ou corrigir/retificar eventual informação divergente*”.

Aduz que, não tendo lhe sido dada a oportunidade de prestar os esclarecimentos necessários, as compensações declaradas restaram não homologadas pelo Fisco.

Ao receber a decisão atacada, reviu suas declarações e constatou que havia deixado de informar o crédito de IRRF, que integrara o saldo negativo. Com vistas a corrigir o equívoco, informa que providenciará a retificação da DIPJ exercício 2011 ano calendário 2010, o que poderá se constatado na base de dados da RFB.

Alega provar o alegado com o informe de rendimentos emitido pela empresa Plastix Industrial e Comercial de Plásticos Ltda., a fls. 23, no qual consta a retenção que fundamentaria o direito creditório.

Requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade interposta, reformando-se a decisão proferida e homologando-se a compensação declarada.

Relatei.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-40.047 (fls. 107/118) de 25/02/2013, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada.

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2010*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. Não cerceia o direito de defesa a ausência de intimações para prestação de esclarecimentos antes do proferimento do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas. No caso concreto, as intimações foram regularmente providenciadas, não havendo motivos para se anular o despacho decisório questionado.*

*SALDO CREDOR DE IRPJ. O direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ utilizado para compensar débitos tributários deve estar constituído antes da apresentação da DCOMP, sob pena de não-homologação das compensações pela falta de liquidez e certeza do indébito.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA. A contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 15/03/2013 (A.R. de fl. 121) a interessada interpôs recurso voluntário em 12/04/2013 (fls. 124-134) onde repisa os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, trazendo extenso arrazoado com matéria de direito sobre compensação de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ e o princípio da verdade material.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Sustenta a recorrente que possui o direito creditório utilizado nas compensações ora analisadas. Pretende provar o alegado com o informe de rendimentos emitido pela empresa Plastix Industrial e Comercial de Plásticos Ltda (fl. 23), no qual consta a retenção que fundamentaria esse direito.

Com efeito, da análise dos autos, entendo que as compensações pleiteadas não podem ser levadas a termo por faltar ao direito creditório alegado certeza e liquidez, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), nesse sentido, bem andou a decisão recorrida quanto aos seus fundamentos, que adoto neste voto como razão de decidir na forma a seguir apresentada.

"O despacho decisório em julgamento foi recepcionado pela interessada em 13/09/2012, consoante Aviso de Recebimento de fls. 87. Neste momento, estava ativa a DIPJ originalmente transmitida em 26/06/2011, a qual não indicava qualquer saldo negativo:

FICHA 12A – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL – PJ EM GERAL		
	Discriminação	Anual
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>		
01	Á quota de 15% =>	71.283,34
02	Adicional =>	23.522,23
<b>DEDUÇÕES</b>		
03	(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05	(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06	(-) Atividade Audiovisual	0,00
07	(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08	(-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00
09	(-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10	(-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º)	0,00
11	(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
12	(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
13	(-) Redução por Reinvestimento	0,00
14	(-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
15	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
16	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
17	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
18	(-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
19	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	94.805,57
20	(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21	<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =</b>	<b>0,00</b>
22	<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP</b>	<b>0,00</b>
23	<b>IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO</b>	<b>0,00</b>
24	<b>IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES</b>	<b>0,00</b>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10875.903973/2012-17  
Acórdão n.º 1402-001.977

S1-C4T2  
Fl. 259

Em 06/12/2012, após o oferecimento da manifestação de inconformidade (09/10/2012), retificou-se a DIPJ, passando a constar o saldo negativo de R\$ 6.673.305,53:

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL	
	Discriminação Anual
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
01.A. Alíquota de 15% =>	71.283,34
02. Adicional =>	23.522,23
<b>DEDUÇÕES</b>	
03.(.) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(.) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(.) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(.) Atividade Audiovisual	0,00
07.(.) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(.) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00
09.(.) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(.) Valor da Remuneração da Promoção da Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º)	0,00
11.(.) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
12.(.) Isenção e Redução do Imposto	0,00
13.(.) Redução por Reinvestimento	0,00
14.(.) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
15.(.) Imposto de Renda Retido na Fonte	6.673.305,53
16.(.) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
17.(.) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
18.(.) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
19.(.) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	94.805,57
20.(.) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =	-6.673.305,53
22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE S/C	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
24. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

A informação atinente ao imposto de renda retido na fonte parecia consistente com as DIRF constantes nos bancos de dados da RFB, referentes a pagamentos destinados à petionária:

CHPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
04.727.999/0001-26	ADEMIR MEIER REPRESENTACOES LTDA ME	Original	Aceta	26.456,72	396,85	0,00
32.415.366/0001-18	PLASTIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA	Original	Aceta	0,01	6.673.305,53	0,00
33.010.851/0001-74	BRADESCO CAPITALIZACAO S/A	Retificadora	Aceta	40,58	8,12	0,00
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	Retificadora	Aceta	16,72	3,28	0,00
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	Retificadora	Aceta	756,47	169,96	0,00
90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	Retificadora	Aceta	2.477,22	528,87	0,00

Todavia, ao se analisar detidamente a DIRF transmitida pela empresa Plastix Industrial e Comercial de Plásticos Ltda., que consta como responsável pela emissão do comprovante de rendimentos de fls. 23, verifica-se que a sua entrega ocorreu em 09/10/2012, exatamente no mesmo dia em que foi protocolizada a manifestação de inconformidade:

Processo nº 10875.903973/2012-17  
Acórdão n.º 1402-001.977

S1-C4T2  
Fl. 260

Consulta única		Declaração		CONSC400			
CNPJ do declarante:	32.415.366/0001-18	Nome empresarial:	PLASTIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA				
Ano-calendário:	2010	Número do recibo:	01.92.44.18.19-32	Entrega:	09/10/2012 16:07h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	19/10/2012 19:44h	Visualizou extrato:	Não
<b>Declaração certificada</b>							
<b>Beneficiários do declarante</b>							
Seleção Parâmetros para pesquisa: Todos os beneficiários do declarante Código de receita: 3277 - Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador <span style="float: right;">Pesquisar</span>							
1 ocorrência <span style="float: left;">Anterior</span> <span style="float: right;">Próxima</span> <span style="float: right;">Exportar</span>							
Detalhamento nominal	CNPJ/CPF	Nome empresarial/Nome	Código de receita	Rendimento	Imposto retido	Deduções	
	01.142.107/0001-37	POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA	3277	0,01	6.673.305,53	0,00	

Este documento apresenta dados incoerentes, posto que indica a retenção do imposto de renda no montante de R\$ 6.673.305,53 em decorrência de um rendimento auferido de apenas R\$ 0,01 a título de “rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador”!

Além disso, quando se investiga o conceito de “rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador”, vê-se que são destinados a remunerar pessoas físicas ou jurídicas em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei nº 6.404, de 1976:

*Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".*

*§ 1º As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (artigo 190).*

*§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.*

*§ 3º É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores.*

*§ 4º É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.*

Ainda observe-se que, ao tratar de rendimentos de partes beneficiárias, o RIR/99 assim prevê:

*Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador*

*Atribuídos a Pessoas Jurídicas*

*Art. 670. Os rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador pagos ou creditados a pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento (Decreto-Lei nº 1.979, de 28 de dezembro de 1982, art. 3º).*

*§ 1º É dispensado o desconto na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.979, de 1982, art. 3º, § 1º):*

*I - cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão;*

*II - cuja maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa ou pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão;*

*III - imune ou isenta do imposto de renda;*

*IV - cuja maioria do capital pertença a pessoa jurídica imune ou isenta.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica isenta for entidade de previdência privada (art. 175) (Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 6º, § 1º).*

#### *Tratamento do Imposto*

*Art. 671. O imposto retido na forma desta Seção será considerado (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 2º, § 4º, inciso III, 25 e 27):*

*I - antecipação do devido pelo beneficiário, no caso de pessoa física ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;*

*II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.*

Em consulta à página da RFB na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), verifica-se que a empresa Plastix é, hoje, uma microempresa:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 32.415.366/0001-18 <b>MATRIZ</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	
		<b>DATA DE ABERTURA</b> 10/07/1989	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> PLASTIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLATICOS LTDA - ME			
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> *****			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> Não informada			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
<b>LOGRADOURO</b> R BUENOS AIRES		<b>NÚMERO</b> 93	<b>COMPLEMENTO</b> CONJ 806 E 807
<b>CEP</b> 20.070-021	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> CENTRO	<b>MUNICÍPIO</b> RIO DE JANEIRO	<b>UF</b> RJ
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 27/09/2012	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> *****			
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

O IRRF declarado de R\$ 6.673.305,53 corresponderia a um rendimento em torno de R\$ 44.488.703,53 (alíquota de 15%), o qual deveria representar, no máximo, 10% dos lucros auferidos. Em suma, declarou-se, na DIRF, que um contribuinte que atualmente é micro empresa, há dois anos, obteve lucros superiores a R\$ 444.887.035,30.

Esta constatação não permite que se acate a pretensão de reconhecimento de crédito, sem a juntada de provas robustas.

Considerando que as argumentações apresentadas pela interessada mostram-se incompatíveis e que não foram juntadas outras provas além de comprovante de retenção com indicação de rendimentos dissonantes, considero não demonstrado o direito creditório pleiteado.

Saliente-se que a manifestante procurou convencer o julgador de que seu direito creditório seria de R\$ 6.673.305,53, suficientes para afastar a cobrança dos débitos, mas muito distantes dos R\$ 15.514.951,96 indicados na Dcomp.

*Vê-se, então, que a interessada não demonstrou os fatos alegados na inicial, ônus a ela incumbido por força do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o presente processo nos termos do § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcritos:*

*Art. 16. [Decreto nº 70.235/72] A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*(...)*

*§ 11. [Art. 74, Lei nº 9.430/96] A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

A conclusão contida no despacho decisório de que não seria líquido e certo o crédito informado na Dcomp, o que levou à não-homologação da declaração, está correta, não merecendo reparos."

Como dito, o direito creditório a ser utilizado nas compensações pleiteadas necessita, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), de comprovada certeza e liquidez. Sem esses atributos, não pode a autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários. Veja-se o teor do citado artigo:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública*

(grifei)

Antes da lavratura do despacho decisório, em 21/09/2012 (fls. 89/90), a interessada foi intimada (AR fl. 91) a apresentar declarações consistentes como requisito indispensável à demonstração da liquidez e certeza do direito creditório, e ficou-se inerte. veja-se o excerto daquela intimação:

*Fica o sujeito passivo INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da data da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou não atendido ao solicitado no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não homologado.*

Também por ocasião da apresentação de sua impugnação, a interessada poderia ter trazido a comprovação cabal da certeza e liquidez do crédito tributário lastreador da compensação pleiteada. Não logrou êxito por apresentar declarações inconsistentes conforme transcrito acima (fundamentos adotados neste voto, oriundos da decisão recorrida).

Por fim, poderia a interessada, no momento da apresentação de seu recurso voluntário, ter apresentado a comprovação (por meio de declarações consistentes) do direito creditório que alega ter. Não o fez. Ao invés, preferiu fundamentar sua defesa em matéria de direito sobre compensação de crédito e o princípio da verdade material, rerepresentando como argumento fático apenas o informe de rendimentos emitido pela empresa Plastix que, como visto acima, não tem fôlego para inquirar a decisão contida no despacho decisório.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 10875.903973/2012-17  
Acórdão n.º **1402-001.977**

**S1-C4T2**  
Fl. 264

---

CÓPIA